



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.986 - MG (2017/0064418-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE JORGE CURY - ESPÓLIO
REPR. POR : SORAYA TEREZINHA VILELA CURY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
CÉLIO EDUARDO G VANZELLA - SP099033
LEONARDO ANGELO VAZ - SP367718

AGRAVADO : FRANCISCO VILELA FRATTARI
AGRAVADO : ANTONIA CARDOSO FRATARI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS - MG021759
LÍVIA CONCEIÇÃO SOUZA - MG092132
WENDELL CARLSON MEDEIROS - MG083610
PETTY SALES DE MORAES - MG113642

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BRAGA - MG007195N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. ANÁLISE DO CONTRATO. SÚMULA Nº 5/STJ. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando a fundamentação adotada pelo tribunal de origem é clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.
2. Rever questão decidida com base no contrato esbarra no óbice da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.986 - MG (2017/0064418-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ JORGE CURY - ESPÓLIO contra a decisão (fls. 663/665 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 669/676 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese:

(i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, visto que,

"(...)

Em relação à negação de vigência do art. 1022 do CPC pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deve-se observar os fundamentos expendidos na petição de embargos infringentes, na qual se argumentou quanto aos direitos constantes dos arts. 54, §§ 3º e 4º, 46 c/c 51 e 47 todos do CDC, indicando naquele momento processual que o contrato possuía cláusulas limitadoras de direitos as quais não estavam redigidas em conformidade com o art. 54, restando daí a necessidade de anulação das determinadas cláusulas conforme prescreve os arts. 46 c/c 51 do CDC. Argumentou-se ainda que as cláusulas, como diz o art. 47 do CDC, devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, quando forem dúbias ou contraditórias", e

(ii) não ser necessária a fundamentação em legislação específica para a análise do valor indenizatório

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.986 - MG (2017/0064418-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

No caso, o tribunal local decidiu explicitamente acerca da existência e validade da cláusula de exclusão do dano moral. Consta do acórdão proferido nos embargos de divergência:

"(...)

Através das razões recursais de f.f.421/427, o embargante alega que, analisando a apólice firmada entre as partes, a mesma contempla a cobertura 'Responsabilidade Civil Facultativa' e logo abaixo, 'Danos Corporais' atual denominação de 'Danos Pessoais' (f.425).

Argumenta, ainda, que não há exclusão para a cobertura de danos morais e que a Seguradora trocou a denominação de 'danos pessoais' para 'danos corporais' pretendendo ver excluída a obrigação, deixando o segurado sem a cobertura contratual.

Alega, lado outro, que a cláusula que prevê riscos excluídos e danos não cobertos (Cláusula 3 - f.120), não foi redigida com a observância do disposto no art. 54 §§3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, motivo pelo qual é abusiva e deve ser declarada nula nos termos do art. 46 c/c art.51 do mesmo diploma legal, devendo ser aplicado ainda o art.47 que determina a interpretação de maneira mais favorável ao consumidor.

(...)

O embargante pretende que prevaleça a tese posta no voto minoritário da lavra do Des. Pedro Bernardes no sentido de manter a obrigação da denunciada, Liberty Paulista de ressarcir ao denunciante o valor de indenização por danos morais até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) da apólice, sem ser cumulativo para cada reclamação (f.398).

Extrai-se das Condições Gerais do Seguro em questão:

3. Riscos excluídos e danos não cobertos por nenhuma das coberturas.

Este seguro não cobre em nenhuma hipótese:

(...)

k) danos morais e estéticos de qualquer natureza, salvo menção expressa em contrário, decorrentes de sinistro indenização por esta apólice. (f.101)

A apólice de seguros exclui expressa e destacadamente a cobertura de danos morais e estéticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de que a cobertura do dano corporal abrange o dano moral" (e-STJ fls. 562/563).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015.

2. A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 840.702/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016)

Da leitura do excerto antes transcrito, observa-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do contrato, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 5 deste Superior Tribunal.

No que diz respeito aos valores dos danos morais, verifica-se que o recorrente não indicou qual o artigo de lei teria sido violado.

Com efeito, se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 978.348/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0064418-6

AgInt no
REsp 1.662.986 /
MG

Números Origem: 0342040439024 04390243820048130342 10342040439024001 10342040439024002
10342040439024003 10342040439024004 10342040439024005

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE JORGE CURY - ESPÓLIO
REPR. POR	: SORAYA TEREZINHA VILELA CURY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862 CÉLIO EDUARDO G VANZELLA - SP099033 LEONARDO ANGELO VAZ - SP367718
RECORRIDO	: FRANCISCO VILELA FRATTARI
RECORRIDO	: ANTONIA CARDOSO FRATARI
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS - MG021759 LÍVIA CONCEIÇÃO SOUZA - MG092132 WENDELL CARLSON MEDEIROS - MG083610 PETTY SALES DE MORAES - MG113642
RECORRIDO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SEBASTIAO BRAGA - MG007195N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE JORGE CURY - ESPÓLIO
REPR. POR	: SORAYA TEREZINHA VILELA CURY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862 CÉLIO EDUARDO G VANZELLA - SP099033 LEONARDO ANGELO VAZ - SP367718
AGRAVADO	: FRANCISCO VILELA FRATTARI
AGRAVADO	: ANTONIA CARDOSO FRATARI
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS - MG021759 LÍVIA CONCEIÇÃO SOUZA - MG092132



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WENDELL CARLSON MEDEIROS - MG083610
PETTY SALES DE MORAES - MG113642
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BRAGA - MG007195N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.